



Universidade Estadual do Maranhão  
*Realizando a Qualidade*

**RESOLUÇÃO N.810/2010 – CONSUN/UEMA**

**Resposta à consulta formulada pela APRUEMA sobre interpretação do artigo 57 do Estatuto e dos artigos 18 e 19 do Regimento da Reitoria. Situação do atual Reitor. Possibilidade de Recondução.**

**O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO,** na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Universitário, e no uso de suas atribuições legais e,

considerando o disposto no artigo 34, inciso XXIX do Estatuto;

considerando o que consta o Processo 5656/2010;

considerando ainda a decisão unânime do CONSUN nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Receber a consulta formulada pela Associação dos Professores da Universidade Estadual do Maranhão-APRUEMA, nos seguintes termos:**

**“A APRUEMA, interessada na legalidade e na tranquilidade das eleições para escolha da lista tríplice para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da instituição, indaga a respeito da interpretação do artigo 57 do Estatuto da UEMA, combinado com os artigos 18 e 19 do Regimento da Reitoria, para efeito de eventual candidatura do atual Reitor a novo mandato”.**

**Art. 2º - Responder à consulta nos seguintes termos:**



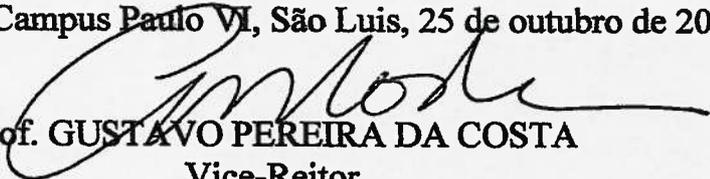
Universidade Estadual do Maranhão  
*Realizando a Qualidade*

**“Em exame ao artigo 57 do Estatuto da UEMA, combinado com os artigos 18 e 19 do Regimento da Reitoria, entende-se que o atual Reitor está no curso do seu primeiro mandato no cargo, podendo, caso pretenda, ser reconduzido ao cargo de Reitor para um segundo mandato no quadriênio 2011/2014”.**

**Art. 4º - O voto-parecer do conselheiro relator, em anexo, é parte integrante desta Resolução**

**Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.**

Cidade Universitária Campus Paulo VI, São Luis, 25 de outubro de 2010.

  
Prof. GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
Vice-Reitor



Universidade Estadual do Maranhão

Conselho: **CONSUN**

Interessado: **Associação dos Professores da Universidade Estadual do Maranhão - APRUEMA**

Assunto: **Consulta**

Relator: **Professor Francisco Marialva Mont'Alverne Frota**

Distribuída a este Conselheiro, na condição de relator, para análise e elaboração de voto-parecer, consulta formulada pela Associação dos Professores da Universidade Estadual do Maranhão – APRUEMA, por meio de sua representação neste Conselho, nos seguintes termos:

*“A APRUEMA, interessada na legalidade e na tranqüilidade das eleições para escolha da lista triplíce para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Instituição, indaga a respeito da interpretação do artigo 57 do Estatuto da UEMA, combinado com os artigos 18 e 19 do Regimento da Reitoria, para efeito de eventual candidatura do atual Reitor a novo mandato.”*

Preliminarmente, convém destacar que compete ao Conselho Universitário – CONSUN, interpretar o Estatuto e os Regimentos da UEMA quando assim for provocado, bem como resolver casos omissos, na forma do artigo 34, inciso XXIX do Estatuto. Definitivamente, não se trata o objeto da presente consulta de caso omissos. É caso de interpretação de dispositivos normativos.

Examinada a questão, opina-se:



Universidade Estadual do Maranhão

Mister se faz deixar esclarecido que a matéria será analisada à luz da Constituição Federal, do Estatuto da UEMA e do Regimento da Reitoria, além da sólida e pacífica doutrina existente sobre o tema.

Reza o artigo 57 do Estatuto da UEMA, aprovado pelo Decreto nº 15.581, de 30 de maio de 1997:

**Art. 57. No caso de vacância do cargo de Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor, até a conclusão do mandato.**

Dispõem os artigos 18 e 19 do Regimento da Reitoria:

**Art. 18. O reitor e o vice-reitor serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre nomes que figurem em lista tríplice indicada pela comunidade universitária, para um mandato de quatro anos, nos termos da legislação vigente.**

**Art. 19. Será de quatro anos o mandato do reitor e do vice-reitor, permitida uma única recondução.**

Revelado o teor dos artigos mencionados na consulta formulada pela APRUEMA, passa-se ao labor interpretativo, a partir do emprego da técnica gramatical, também chamada literal, semântica ou filológica, segundo a qual o hermeneuta busca o sentido literal do texto normativo, tendo por primeira tarefa estabelecer uma definição e, com base nisso, assinalar a correspondência dessa definição com a realidade designativa.



Universidade Estadual do Maranhão

Cuida definir, inicialmente, o significado de *vacância*. Esse termo significa, pelo Dicionário Jurídico RG-Fênix, "*tempo durante o qual uma comarca, ou termo, um cargo, emprego ou ofício permanente não está preenchido; estado da coisa não ocupada, ou desabitada*".

Por conseguinte, fica claro que o legislador ordinário pretendeu, no corpo do artigo 57 do Estatuto da UEMA, tratar da situação em que o cargo de Reitor está desocupado, encontrando-se não preenchido.

Não distingue a supracitada norma as causas que levam à *vacância*, como a renúncia, a morte, o afastamento por decisão de Conselho, a incapacitação, mas sim, trata este instituto de modo geral, isto é, quando motivado por qualquer razão.

Segundo o artigo 57, estando desocupado, vago o cargo de Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor. A Reitoria, de acordo com o artigo 53 do Estatuto da UEMA, é o órgão executivo superior, ao qual compete administrar todas as atividades universitárias.

A Reitoria, o órgão, é exercida pelo Reitor, auxiliado pelo Vice-Reitor. Quando o Reitor deixa o cargo antes da conclusão do seu mandato, ocasionando a *vacância*, o Vice-Reitor passa a exercer a Reitoria até o limite do mandato do titular. Isso significa que o Vice-Reitor passa a exercer as funções de Reitor, definidas pelo Estatuto e pelo Regimento da Reitoria, e não o cargo.

Frise-se, portanto, que ao mencionar "*até a conclusão do mandato*", o artigo 57 não está se referindo ao mandato de Vice-Reitor, mas ao mandato do titular da Reitoria, do Reitor que saiu do cargo. Ou seja, o Vice-Reitor exercerá a Reitoria até completar o mandato do



Universidade Estadual do Maranhão

Reitor que deixou o cargo. Não poderia fazer referência ao mandato do Vice-Reitor porque este não se candidatou, não se elegeu e nem foi empossado como Reitor, apenas passa, em razão da vacância, a exercer a Reitoria, completando o mandato daquele que foi eleito como Reitor.

O artigo 18 do Regimento da Reitoria estabelece que o mandato do Reitor e do Vice-Reitor será de quatro anos, uma vez escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice.

Mandato significa delegação. Delegação de um povo, de uma comunidade, de um grupo social, por meio do voto, a quem, com a capacidade legal exigida, o represente. Dito isso, não se pode desvincular mandato de eleição e eleição de cargo.

Reitor e Vice-Reitor, cargos distintos, submetem-se a processo eleitoral, mesmo concorrendo em chapa única, cada qual para o seu mandato. O voto é conferido na chapa que de modo claro e inequívoco identifica os postulantes a um e a outro cargo. Subsume-se, portanto, que o Reitor eleito e empossado cumpre o seu mandato de quatro anos, enquanto que o Vice-Reitor eleito e empossado cumpre o seu mandato de quatro anos.

Apenas por dever de esclarecer, a eleição para composição de lista tríplice é consulta, audiência da comunidade, não define o Reitor, não é direta, cabendo a escolha ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 19 do Regimento da Reitoria, por sua vez, prevê a possibilidade de uma única recondução após um primeiro mandato de quatro anos, para o Reitor e o Vice-Reitor. Isto quer dizer que o Reitor,



Universidade Estadual do Maranhão

após um primeiro mandato, decorrente de eleição, tem direito a tentar sua recondução para um período de quatro anos, que seria o seu segundo mandato. De igual modo o Vice-Reitor também o pode.

Por meio de hermenêutica rasa, é possível depreender que o Reitor ou o Vice-Reitor podem ser reconduzidos, ou seja, conduzidos novamente, aos mesmos cargos. Só pode ser reconduzido para novo mandato quem foi conduzido a um primeiro mandato.

Quando o Vice-Reitor passa a exercer a Reitoria nos termos do artigo 57 do Regimento da Reitoria, este não é conduzido ao cargo de Reitor, ele é Vice-Reitor no exercício da Reitoria. Não há que se falar em mandato nesse período.

No caso presente da UEMA, o atual Reitor era Vice-Reitor no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006. Em março de 2006, o Reitor de então, renunciou ao cargo, deixando-o vago. O Vice-Reitor à época, atual Reitor, passou a exercer a Reitoria até dezembro de 2006, nos termos do artigo 57 do Estatuto. Frise-se que naquela ocasião não foi conduzido ao cargo de Reitor, mas exerceu a Reitoria (que é um órgão) até a conclusão do mandato para o qual o Reitor renunciante fora eleito.

Em julho de 2006, o Vice-Reitor, enquanto exercia a Reitoria pela vacância do cargo do antigo titular, concorreu à eleição para composição da lista tríplice para o cargo de Reitor. Eleito, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, foi empossado no cargo de Reitor para o mandato de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010. Esta foi a sua primeira condução ao cargo de Reitor, decorrente de eleição e para mandato de quatro anos.



Universidade Estadual do Maranhão

À luz do Estatuto da UEMA e do Regimento da Reitoria, o atual Reitor está, indubitavelmente, no exercício do seu primeiro mandato de Reitor.

Convém, contudo, a fim de eliminar interpretações dúbias, examinar o que diz a Carta Maior da República Federativa do Brasil, no § 5º do art. 14:

**Art. 14. *omissis***

[...]

**§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

[...]

Esta norma constitucional se aplica para eleição de Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitos. Trata-se do discutido e polêmico instituto da reeleição.

Faz-se necessário advertir que a Constituição Federal, no art.14, § 5º, fala em reeleição e não em recondução, esta última sim, presente nos diplomas legais da UEMA. A reeleição significa ser eleito de novo, ou seja, quem se elegeu para um cargo tornar a se eleger para o mesmo cargo no período subsequente.

Fora isso, a expressão *“e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos”* não está presente nem no Estatuto e nem no Regimento da UEMA. É exatamente esta expressão que veda o Vice-Presidente, os Vice-Governadores e os Vice-Prefeitos a pleitearem



Universidade Estadual do Maranhão

outra eleição após uma primeira, a que tenham concorrido como sucessores dos titulares.

Ressalte-se, de modo inequívoco, que a hipótese expressa na Constituição, que vinculava os que sucederam ou substituíram os titulares no curso de seus mandatos, não se aplica nem direta e nem subsidiariamente, à eleição do Reitor da Universidade Estadual do Maranhão.

Os cargos previstos no § 5º do art. 14 da Constituição Federal são taxativos e não exemplificativos, posto que representam os Chefes do Poder Executivo nos três níveis. Não é cabível estender o seu alcance aos reitores de Universidades.

No caso da UEMA, assim como ocorre nas demais universidades públicas, as regras e procedimentos que disciplinam a eleição de Reitor e Vice-Reitor pertencem ao arcabouço de prerrogativas decorrentes de sua autonomia. Em outras palavras, as regras para eleição de Reitor e Vice-Reitor da UEMA são definidas pela UEMA, no exercício de sua autonomia.

A autonomia da UEMA, que se particulariza em autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial, está devidamente sedimentada no art. 272 da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 207 da Constituição Federal e no seu Estatuto.

Além do princípio-valor da autonomia, que se confunde com a própria essência da Universidade, a UEMA possui a personalidade de pessoa jurídica de direito público, sob a configuração de autarquia de regime especial.



Universidade Estadual do Maranhão

Desta forma, quando se diz *autarquia de regime especial* significa que a UEMA é uma autarquia de regime jurídico ainda mais diferenciado das demais autarquias tomadas em conjunto, em razão do poder normativo e da maior autonomia de que dispõe.

Nesse passo, sendo a UEMA autarquia universitária, de regime especial, como determina o Decreto nº 15.581, de 30 de maio de 1997, que aprovou o seu Estatuto, é regida por disciplina específica, cuja característica é a de lhe atribuir prerrogativas especiais e diferenciadas.

Dentre tais prerrogativas especiais está a de escolher e indicar ao Chefe do Poder Executivo nomes para o exercício dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor, pertencente ao espectro de sua autonomia administrativa, na forma do art. 5º do seu Estatuto.

Reforce-se, então, que as normas, critérios e procedimentos que fundamentam a eleição para composição de lista tríplice para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UEMA são aqueles presentes no Estatuto da UEMA, no Regimento da Reitoria e demais Resoluções do Conselho Universitário.

Na esteira desse entendimento, não custa lembrar, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota



Universidade Estadual do Maranhão

**exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.**

Em face das considerações acima expendidas, o voto- parecer é no sentido de que a consulta formulada pela APRUEMA seja assim respondida:

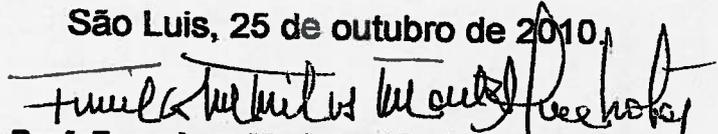
**"Em exame ao artigo 57 do Estatuto da UEMA, combinado com os artigos 18 e 19 do Regimento da Reitoria, entende-se que o atual Reitor está no curso do seu primeiro mandato no cargo, podendo, caso pretenda, ser reconduzido ao cargo de Reitor para um segundo mandato no quadriênio 2011/2014".**

**Não resta dúvida: *Mens legis lex est!***

(A inteligência, o espírito da lei é a lei!)

É o voto-parecer que se submete para apreciação do Conselho Universitário – CONSUN.

São Luis, 25 de outubro de 2010.

  
**Prof. Francisco Mariaiva Mont'Alverne Frota**  
Conselheiro-Relator